



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 237/2023.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto

EMENTA: CRIA a carteira funcional digital dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CRIA A CARTEIRA FUNCIONAL DO SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MANAUS - INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA NO PODER EXECUTIVO CRIA ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO ART. 2º DA CF/88 E ART. 59 e 80, VIII DA LOMAM. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 237/2023 que cria a carteira funcional digital dos servidores municipais da cidade de Manaus como alternativa à carteira impressa.

Justifica o nobre parlamentar que o projeto tem como escopo a criação de uma versão digital da carteira funcional dos servidores do município, como alternativa à carteira de identificação impressa, gerando economia aos cofres públicos e preservando o meio ambiente.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Deliberado em 19/06/2023

Distribuído para emissão de parecer em 20/06/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminamente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Com relação à iniciativa, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos).

Porém, em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus, como privativas do prefeito:

Art. 59. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano





PROCURADORIA LEGISLATIVA

plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

(grifo nosso)

Nesse ponto, em que pese o excelente cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a redação da proposta trata de matéria atinente à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, que terá que desenvolver a tecnologia para a confecção das carteiras digitais.

Portanto, constata-se que a matéria tratada é assunto que se insere inteiramente na competência privativa do Executivo Municipal.

Nessa esteira, impende destacar o que prevê o artigo art. 80, III da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

No mesmo sentido, transcreve-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei





PROCURADORIA LEGISLATIVA

nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Portanto, considerando que a proposta colide com o Princípio da Harmonia entre os Poderes colimado no art. 2º da Constituição Federal, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 237/2023.

É o parecer.

Manaus, 23 de junho de 2023.

Pryscila Freire de Carvalho

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.044948
Data 26/06/2023



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2023.10000.10032.9.044948

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 26/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL





PROCURADORIA GERAL

PL: 237/2023.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto

EMENTA: CRIA a carteira funcional digital dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

INTERESSADO: 2^a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 26 de junho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.044948
Data 26/06/2023



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2023.10000.10032.9.044948

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 26/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

